## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001844-60.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Adriano Pedro de Oliveira

Requerido: Mdr Conteudo e Publicidade Na Internet Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais eis que sustenta a divulgação indevida de matéria jornalística, que acarretou em danos à sua imagem e sua à honra, razão pela qual a empresa ré deve ser responsabilizada civilmente em virtude da divulgação de uma notícia falsa.

Com efeito, o cerne da controvérsia consiste na verificação se a empresa requerida divulgou a notícia de forma ilícita, configurando a hipótese dos artigos 186 e 187 do Código Civil, bem como do artigo 5°, inciso X, da

Constituição Federal.

Ora, independentemente de qualquer emissão de juízo de valor sobre tal notícia, resta patenteado que ela em momento mencionou o nome autor e também às condições precisas do acidente, e sequer as imagens reproduzidas são capazes de identificar com precisão a pessoa acidentada.

Destarte, inexiste qualquer dúvida de que a empresa ré agiu com boa-fé, não se constatando a presença de dolo de ofender a honra ou a imagem do autor.

Não se pode olvidar também que a empresa ré tem amparo constitucional para informar a população, baseando-se nos dados obtidos perante órgãos públicos e particulares, pois percebe-se claramente que a notícia veiculada na internet pela empresa ré se baseou no Boletim de Ocorrência (BO) registrado pela Polícia Militar (fls. 17/20).

Corrobora este entendimento, a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSISTENTE EM *PUBLICAÇÕES* **CONSIDERADAS OFENSIVAS** ATRIBUÍREM PRÁTICA DE DELITOS AO AUTOR, POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO, ENTRETANTO, DE EXCLUDENTE, DERIVADA DE PURA DIVULGAÇÃO JORNALÍSTICA. PROVIMENTO. 1.- Publicação de série de escritos jornalísticos, originados de informações contidas em informações do Ministério Público e da Polícia Federal não configura ilícito apto a desencadear indenização por dano moral, ainda que lançada em liguagem incisiva e dura. 2.- Imprecisões técnicas de linguagem, atinente a matéria jurídica, como significado de folha de antecedentes, cancelamento de registro de inquéritos e outras, bem como do sentido de arquivamento e absolvições, não implicam dano moral, quando não visualizado dolo implícito no uso inadequado dos termos. 3.-Atividades típicas de crimes contra a honra - injúria, calúnia e difamação não configuradas, à ausência de adjetivação e adverbiação nos escritos e, ainda, à não evidência de dolo consistente na intenção de ofender. 4.-Recurso Especial provido, ação julgada improcedente." (RESP 1305897, Relator SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/09/2012).

Portanto, dessume-se que a empresa ré atuou dentro dos limites legais e constitucionais no exercício da sua atividade jornalística, sendo certo que não ocorreu nenhum ilícito apto a ensejar a violação de direito da personalidade do autor.

Em consequência, não vislumbrando qualquer perspectiva de configuração de dano moral a partir das imagens de fls. 27/33

Isto posto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, mas deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95 P.R.I.

São Carlos, 04 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA